SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182272 - SC (2026/0061836-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO ZANELLA MARTINS
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOÃO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
		EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO. DESACATO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 quando a pretensão recursal demanda novo exame das provas.

2. O agravo em recurso especial merece conhecimento quando impugna os fundamentos da decisão agravada, mas a análise do próprio recurso especial é inviável se os pedidos de absolvição ou de desclassificação pressupõem a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, como ocorre nas hipóteses de dano qualificado, desacato e embriaguez ao volante.

3. No acórdão recorrido, a condenação por embriaguez ao volante foi assentada em depoimentos policiais harmônicos e no auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, além de registros audiovisuais; a manutenção do desacato fundamentou-se em impropérios dirigidos aos agentes públicos no exercício da função; e o dano qualificado apoiou-se em laudos periciais e vídeos que demonstraram conduta voluntária, reiterada e persistente do agente, caracterizando o *animus nocendi*. A desconstituição dessas conclusões exige reexame do acervo probatório, vedado na via especial.

Documento eletrônico VDA59765758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f8f43484-01ae-4461-a48f-21260091534c

4. A tese defensiva de que se trataria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta quando a própria insurgência demanda cotejo e nova interpretação de provas (depoimentos, laudos e mídias), o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59765758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: f8f43484-01ae-4461-a48f-21260091534c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182272 - SC (2026/0061836-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DIEGO ZANELLA MARTINS
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOÃO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
		EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO QUALIFICADO. DESACATO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso especial não se presta ao revolvimento do conteúdo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 quando a pretensão recursal demanda novo exame das provas.

2. O agravo em recurso especial merece conhecimento quando impugna os fundamentos da decisão agravada, mas a análise do próprio recurso especial é inviável se os pedidos de absolvição ou de desclassificação pressupõem a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, como ocorre nas hipóteses de dano qualificado, desacato e embriaguez ao volante.

3. No acórdão recorrido, a condenação por embriaguez ao volante foi assentada em depoimentos policiais harmônicos e no auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, além de registros audiovisuais; a manutenção do desacato fundamentou-se em impropérios dirigidos aos agentes públicos no exercício da função; e o dano qualificado apoiou-se em laudos periciais e vídeos que demonstraram conduta voluntária, reiterada e persistente do agente, caracterizando o *animus nocendi*. A desconstituição dessas conclusões exige reexame do acervo probatório, vedado na via especial.

Documento eletrônico VDA59765775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 12a03866-9efa-4eb1-9258-6f276087fbbb

> 4. A tese defensiva de que se trataria de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos não se sustenta quando a própria insurgência demanda cotejo e nova interpretação de provas (depoimentos, laudos e mídias), o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
> 5. Agravo conhecido e não conhecido o recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DIEGO ZANELLA MARTINS contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, alegou violação dos arts. 163, parágrafo único, III, e 331 do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, ausência de dolo específico no delito de dano qualificado, inexistência de dolo de menosprezo no crime de desacato e insuficiência probatória quanto ao crime do art. 306 do CTB.

No agravo em recurso especial, argumenta que a controvérsia não demanda revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos, postulando o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, inclusive à luz de garantias convencionais.

Afirma, especificamente, que (fl. 226):

> A controvérsia veiculada nos presentes autos não demanda revolvimento do acervo probatório, mas tão somente a revaloração jurídica de fatos incontroversos, expressamente reconhecidos no acórdão recorrido, o que afasta, de modo inequívoco, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que, quanto ao art. 163, parágrafo único, III, do CP, não se comprovou *o animus nocendi*, havendo omissão dos agentes públicos e lacunas probatórias; que, quanto ao art. 331 do CP, faltou dolo de menosprezo à função pública, pois as manifestações ocorreram em contexto de tensão e provocação; e que, quanto ao art. 386, VII, do CPP, a condenação pelo art. 306 do CTB lastreou-se apenas em depoimentos policiais e auto de constatação, sem prova técnica idônea.

Contrarrazões foram apresentadas, requerendo o desprovimento do agravo, com fundamento em que a alteração do acórdão recorrido demandaria

Documento eletrônico VDA59765775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 12a03866-9efa-4eb1-9258-6f276087fbbb

incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 252-253, opinando pelo desprovimento do agravo, por entender que a pretensão recursal demanda o exame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que "a reforma da decisão condenatória foi embasada no conjunto fático-probatório, encontrando o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ".

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e impugnou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual merece conhecimento. Passo, assim, à análise do recurso especial.

Contudo, o recurso especial não merece conhecimento, pois sua análise encontra óbice na jurisprudência desta Corte, notadamente na Súmula n. 7 do STJ.

A decisão de inadmissibilidade consignou, de modo claro, que as insurgências exigem reexame de provas:

> Quanto às controvérsias, tem-se que a análise das insurgências implicaria exame aprofundado da matéria fático-probatória, transbordando as funções do Superior Tribunal de Justiça, de primar pela correta interpretação do direito federal infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência pátria. Tal circunstância encontra óbice no enunciado 7 da súmula da jurisprudência do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") (fl. 216). A decisão, ademais, alinhou precedentes sobre a inviabilidade de revolvimento probatório (fls. 216-217).

No acórdão recorrido, as premissas fáticas foram assentadas de forma minuciosa, com base em depoimentos, laudos e registros audiovisuais. Confira-se:

> 1) Embriaguez ao volante: "Os depoimentos prestados pelos policiais militares André Carlos Kratz e Tuan Tancredo Porto […] mostraram-se uníssonos e pormenorizados ao descrever o inequívoco estado de embriaguez […]. […] Ademais, os depoimentos testemunhais foram materializados e objetivamente confirmados pelo auto de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora […] 'Hálito alcoólico', 'Olhos vermelhos', 'Desordem nas vestes', 'Exaltação', 'Agressividade', 'Fala alterada' e 'Dificuldade no equilíbrio'. […] Destarte, o conjunto

Documento eletrônico VDA59765775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 12a03866-9efa-4eb1-9258-6f276087fbbb

> probatório […] constitui arcabouço probatório plenamente válido e suficiente para embasar o decreto condenatório" (fls. 181-183).
> 2) Desacato: "In casu, a prova oral […] demonstra […] que o apelante proferiu impropérios graves e ofensivos contra os policiais militares […]. […] os registros audiovisuais […] e os depoimentos coesos demonstram que os impropérios […] ocorreram como reação direta e unilateral do apelante à legítima ordem de prisão […]. […] As expressões […] 'filho da puta', 'otário', 'pau no cu' […] caracterizando o elemento subjetivo especial exigido pelo tipo penal" (fls. 183-184).
> 3) Dano qualificado: "A materialidade […] demonstrada pelos exames técnicos […]. O Laudo Pericial […] atestou […] 'rachadura de cerca de 9cm na parte plástica da proteção interna do porta-malas' […]. […] A autoria delitiva, igualmente, é inconteste. […] imagens captadas pelas câmeras corporais […]. […] exige-se o dolo específico […]. É exatamente o que está delineado nos autos, em que o apelante, tomado pela cólera, passa a desferir sequencialmente chutes à viatura, bem como à cela em que ficou resguardado" (fls. 184-185).

Diante dessas premissas, as teses veiculadas no recurso especial – ausência de *animus nocendi;* inexistência de dolo de menosprezo; e insuficiência probatória do art. 306 do CTB – pretendem substituir a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias por nova leitura das provas e da dinâmica fática, o que não é possível nesta via.

No ponto do art. 163, parágrafo único, III, do CP, a defesa busca infirmar a conclusão sobre o dolo específico com base em suposta omissão policial e em interpretação de imagens e laudos, o que demanda reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal de origem (fls. 184-185).

No tocante ao art. 331 do CP, a tese de que as manifestações decorreram de provocação prévia e não evidenciaram menosprezo exige revisitar registros audiovisuais e depoimentos para alcançar conclusão diversa da adotada (fls. 183-184).

Quanto ao art. 386, VII, do CPP, a alegação de insuficiência probatória no delito do art. 306 do CTB confronta, diretamente, a valoração judicial de depoimentos, auto de constatação e vídeos que embasaram o acórdão (fls. 181-183).

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao estabelecer que não cabe, em recurso especial, reexame de fatos e provas. Confira-se:

> Hipótese em que as instâncias ordinárias, após análise acurada das provas dos autos, concluíram pela comprovação da materialidade do delito previsto no art. 306 do CTB […]. Assim, a reversão do acórdão recorrido, de modo a absolver o acusado,

Documento eletrônico VDA59765775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 12a03866-9efa-4eb1-9258-6f276087fbbb

> demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 2.189.576/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023). No mesmo sentido: "É assente que […] é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte".
> (EDcl no REsp 1.450.020/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21/5/2014.)

Reforça-se, por oportuno, o parecer ministerial (fl. 253):

> Demandaria o exame do acervo probatório, o que é vedado por força da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, resta claro que a reforma da decisão condenatória foi embasada no conjunto fático-probatório, encontrando o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ.

Em conclusão, embora o agravo tenha sido adequadamente manejado, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça, impondo-se o não conhecimento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo em recurso especial e **não conheço** do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/09/2026 17:37:59
Código de Controle do Documento: 12a03866-9efa-4eb1-9258-6f276087fbbb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0061836-4

AREsp 3.182.272 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50151182220238240020 50185219620238240020

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIEGO ZANELLA MARTINS
ADVOGADOS	:	JULIANO INÁCIO FORTUNA - SC043928
		JOÃO RAFAEL ALBUQUERQUE BACELAR - SC045860
ADVOGADA	:	EMILI RODRIGUES BERLANDA - SC068166
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:37:45
Código de Controle do Documento: D6211396-FCD3-47D5-8183-394C3DF69403